



Número: **1000157-19.2018.4.01.3505**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO**

Última distribuição : **15/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Proteção Internacional a Direitos Humanos, Indenização por Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
ESTADO DE GOIAS (RÉU)			
INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA (RÉU)			
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI (RÉU)			
Engie Brasil Energia S.A (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5602691	15/05/2018 19:25	ACP - UHE CANA BRAVA	Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Anápolis/GO

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE URUAÇU/GO**

Inquérito Civil nº 1.18.000.001311/2003-57

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fulcro nos no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, c/c art. 6º, VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/1985, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** em face de:

ENGIE BRASIL ENERGIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.474.103/0001-19, com sede na Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, nº 5064, Bairro Agrônômica, Florianópolis-SC, CEP 88025-255, telefone (48) 3221-7221;

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.961.362/0001-74, com sede em Brasília, Distrito Federal, neste ato representada pela Advocacia-Geral da União no Estado de Goiás, estalecida na Rua 10 esquina com a Rua 9, Quadra F-7, Lotes 82/62, 5º, 6º e 7º andar, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74120-020, telefone (62) 3257-5100;

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito publico interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01409655/0001-80, com sede em Goiânia/GO, representada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, estabelecida na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2/46

03, Centro, Goiânia-GO, CEP 74.003-010, telefone (62) 3252-8500;

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, autarquia federal de regime especial, inscrita no CNPJ sob o nº 03.659.166/0009-60, estabelecida na Rua 229, nº 95, Setor Universitário, CEP 74605-090, Goiânia/GO, telefones (62) 3946-8100, 3946-8111 e 3946-8199;

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.059.311/0001-26, estabelecida na SBS Quadra 02 Lote 14 Ed. Cleto Meireles, Brasília/DF, CEP: 70070-120, telefone: (61) 3247-6000; **pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.**

DO OBJETO

A presente ação tem por objetivo a cessação de omissão danosa relativa ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Cana Brava (doravante UHE Cana Brava), localizada no município de Minaçu/GO.

Conforme exposto nos tópicos seguintes desta petição inicial, a instalação e a operação da UHE Cana Brava causou lesão direta a direitos fundamentais de diversos segmentos sociais. Os danos causados pelo empreendimento são objeto de discussão no âmbito da renovação da licença de operação da UHE Cana Brava, sem que medidas concretas sejam tomadas pelo poder público e pelo empreendedor para sanear o passivo ambiental do empreendimento, gerando um amplo quadro de violação de direitos que causador de insatisfação popular e instabilidade social no município de Minaçu/GO e áreas adjacentes impactadas pelo empreendimento.

DOS FATOS

HISTÓRICO DA USINA HIDRELÉTRICA DE CANA BRAVA:

A UHE Cana Brava, inicialmente, foi um projeto da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A, que em 1984, no Jornal do Brasil, apresentava no Relatório da

Diretoria, que os trabalhos de desenvolvimento do projeto básico de engenharia para as Usinas de Serra da Mesa e Cana Brava prosseguiram com vistas para operação em 1992 (**doc. 01**).

Em 1987, o mesmo Jornal noticiava que a obra seria financiada com o dinheiro (US\$ 500.000.000,00 – quinhentos milhões de dólares) a ser liberado pelo Banco Mundial para a ELETROBRÁS e, segundo a reportagem, a Usina Hidrelétrica de Cana Brava começaria a ser construída em 1989, inundando 126 km² de terras para geração de 480MW, “afetando índios avás-canoeiros até hoje não contatados”. (**doc. 02**)

No Relatório de Impacto do Meio Ambiente – RIMA, elaborado em 1989, havia a previsão de que a construção da Usina Hidrelétrica de Cana Brava atingiria aos Municípios de Minaçu e Cavalcante, com inundação de uma área de 138,7 km² (**doc. 03**).

Em 1995, na divulgação do Relatório de Administração, FURNAS apresenta a elaboração do Programa de Metas e Ações de 1995, ressaltando a importância de buscar novas parcerias para a construção da Usina. (**doc. 04**)

Em 23 de outubro de 1995, a FEMAGO (atual SECIMA) emitiu a Licença Prévia nº 0007/95 (**doc. 05**).

Em 23 de abril de 1997 foi realizada audiência pública em Minaçu/GO, na Câmara de Vereadores, sobre o aproveitamento hidrelétrico de São Félix, que viria a se consubstanciar na UHE Cana Brava. Já naquela oportunidade, o Ministério Público Federal alertou para a necessidade de adequação do projeto às determinações da legislação ambiental, tendo o representante jurídico da FEMAGO, alegado que, tratar-se-ia de um empreendimento atípico, sustentando que a ganhadora da licitação deveria cumprir todas as exigências previstas no Estudo (de Viabilidade), considerando que já havia sido expedida a Licença Prévia. **Em réplica, o Ministério Público Federal alertou que, se o RIMA elaborado não atendesse à realidade, a Licença não deveria ser concedida e solicitou participação do IBAMA no licenciamento (doc. 06).**

Em 25 de maio de 1997, FURNAS encomendou um parecer jurídico (**doc.07**) sobre o empreendimento. No referido parecer, emitido pelo advogado Édis Milaré, ressaltou-se a ocorrência da audiência pública de 1997 (**doc. 06**), convocada pela FEMAGO

(atualmente SECIMA), em razão da qual o MPF decidiu oficiar a autoridade ambiental de GO para não liberação da LP, em razão de não haver estudos complementares e de viabilidade técnica, já que os estudos apresentados não atendiam aos requisitos da Resolução nº 0001/86 do CONAMA. FURNAS sustentou, contudo, no referido Parecer que a competência para a concessão da licença previa seria do órgão ambiental do Estado de Goiás. Acrescentou que a concessão da Licença de Instalação para as obras preparatórias reduziria custos operacionais, com antecipação do cronograma do empreendimento em 14 meses. Finalizou afirmando que a concessão atenderia ao interesse público nacional, dada a crise energética então vivenciada no país.

Em 1998, a empresa belga TRACTEBEL venceu a licitação para a construção da Usina Hidrelétrica de Cana Brava, com previsão de gastos de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) (**doc. 08**).

Em 07 de agosto de 1998, foi firmado contrato entre a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a então COMPANHIA ENERGÉTICA MERCOSUL – CEM (atual ENGIE Brasil Energia) concedendo à empresa o direito de exploração de aproveitamento hidrelétrico e do sistema de transmissão associado por um período de 35 (trinta e cinco) anos, ou seja, entre os anos de 1998 e 2033. (**doc. 09**)

Em 29 de setembro de 1998, a FEMAGO emitiu a Licença de Instalação nº 063/98, estabelecendo que a Licença de Funcionamento deveria ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da operação do empreendimento, frisando que a entidade não poderá iniciar o funcionamento da UHE sem esta, sob pena de interdição (**doc. 10**).

Também em 1998, o BNDES aprovou o contrato de financiamento, no valor de R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais) para a construção da Usina Hidrelétrica Cana Brava, pela Companhia Energética Mercosul – CEM, então controlada pela TRACTEBEL, com previsão de produção de energia elétrica de 2,3 milhões de megawatts/hora. As obras do megaempreendimento seriam realizadas por um consórcio integrado pela Siemens, Voith, Andrade Gutierrez e Odebrecht, com previsão de início em março de 1999 e inauguração em 2002 (**doc. 11**).

Em 16 de abril de 2001, a AGMA (atual SECIMA), expediu a Licença de Instalação nº 155/2001, relativa à implantação de uma estação de tratamento de esgoto pelo

empreendedor (**doc.12**).

Em 19 de novembro de 2001, a 4ª e a 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF emitiram Nota Técnica Conjunta (**doc. 13**) que, ao analisar os documentos referentes ao licenciamento ambiental da UHE Cana Brava (que avaliavam os possíveis impactos ambientais sobre a TI e o povo Avá-Canoeiro), constatou a insuficiência dos diagnósticos e a desatualização dos Estudos de Viabilidade de 1987 e o RIMA de 1989.

Além disso, apontou a Nota Técnica que *“a análise dos impactos associados ao reservatório da UHE Cana Brava, particularmente na região inclusa na TI Avá-Canoeiro, não pode dispensar a percepção das especificidades do projeto, de forma que pouco se pode afirmar na ausência de estudos ambientais atualizados, que retratassem a verdadeira situação do meio ambiente na área considerada”*. Ou seja, os documentos apresentados pelo empreendedor não apresentavam o real impacto do empreendimento na vida da comunidade indígena, pois *“o empreendedor, apesar de confirmar o alcance, não reconhece a existência dessas implicações. Seu argumento considera que o fato das águas do reservatório não ultrapassarem a calha natural do rio em período de cheias, o alcance não pode ser caracterizado como um alagamento e, sendo assim, não implicará em impacto significativo sobre os recursos naturais dos índios”* (**doc. 13**)

Em 09 de janeiro de 2002, a AGMA expediu a Licença de Instalação nº 006/2002 para a UHE Cana Brava (**doc. 14**).

Em 03 de abril de 2002, a FUNAI emitiu Relatório de Vistoria acerca da área de alagamento do reservatório da UHE Cana Brava, concluindo que teria havido a submersão da área, até aproximadamente 1,5 m das fundações da estrutura física da Barreira de Fiscalização II da FUNAI, bem como submersão total da via de acesso terrestre da referida barreira, do ancoradouro de barcos, da área utilitária da barreira, das áreas de praias, das cachoeiras, de pequenas ilhas e afloramento rochosos e mata ciliar, além da ampliação do trecho navegável, com fácil acesso, via barco, à Aldeia Avá-Canoeiro e o início de um processo erosivo das barrancas do Rio Tocantins, com perda de solo e mata ciliar e saída de água da calha natural do rio, inundando o bananal dos Avás-Canoeiros . (**doc. 15**).

Em 09 de abril de 2002, a então Agência Goiana de Meio Ambiente (AGMA, atual SECIMA/GO) emitiu o Relatório Técnico DQ/DUS nº 07/2002, dispondo, em

síntese, que os impactos gerados pela inundação para a formação do Lago da UHE seriam significativos para a TI, além de causar impactos na desova de quelônios (tartarugas), recomendando a intensificação do processo de fiscalização após a formação do reservatório, a realização de análises laboratoriais para verificar a proliferação de algas e microrganismos, além do controle da vegetação nativa e a conservação da ictiofauna (**doc. 16**).

No Ofício nº 253/02, dirigido ao MPF, a AGMA alegou que os procedimentos do licenciamento ambiental teriam atendido às especificações da Resolução 01/86 do CONAMA. Alegou que o IBAMA possuiria atribuição apenas supletiva para o licenciamento ambiental, acrescentando que as hipóteses previstas na Resolução CONAMA nº 237/97, conferiria ao IBAMA apenas o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental ou que atinjam dois ou mais estados. Para a AGMA, tais hipóteses não se verificavam no caso da UHE Cana Brava, situada integralmente no Estado de Goiás. Assim, concluiu que a competência estadual para o licenciamento observava o disposto nas Resoluções do CONAMA nº 01/86 e 06/87 e nas Leis nº 6938/81 e 4771/65. (**doc. 17**)

Ao fim e ao cabo, apesar das dúvidas suscitadas quanto à competência para o licenciamento ambiental, apesar das fragilidades dos estudos ambientais elaborados pelo empreendedor e das intensas manifestações dos grupos sociais impactados pela construção da Usina, em 24 de maio de 2002, com a presença do então Presidente da República, a Usina Hidrelétrica de Cana Brava foi inaugurada (**doc. 18**). Antecipou-se em cerca de dois anos o início da operação do empreendimento, o que, conforme ato de concessão expedido em agosto de 1998¹, ocorreria apenas em 2004.

A inauguração do empreendimento ocorreu em ano de eleições majoritárias para Presidente da República e Governador de Estado.

DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS DESDE MAIO DE 2002 ATÉ HOJE:

Os impactos sociais decorrentes do mau planejamento do empreendimento logo se fizeram sentir, com reflexos que perduram até os dias de hoje, 15 (quinze) anos após o início da operação da usina.

¹ REVISTA PINI WEB – CONSTRUÇÃO. **Usina Cana Brava tem inauguração antecipada.** 20 mai.2012 .Disponível em: <<http://piniweb.pini.com.br/construcao/noticias/usina-cana-brava-tem-inauguracao-antecipada-81275-1.aspx>>

No Protocolo de Intenções assinado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), em 15 de novembro de 2002 (**Doc. 20**), representantes dos atingidos afirmam que diversos grupos sociais afetados pelo empreendimento não teriam recebido compensação adequada.

O BID, por sua vez, reconheceu a necessidade de promover reajustes no Plano de Reassentamento, comprometendo-se a contratar consultor social indicado pelo MAB para revisar os procedimentos de indenização e reassentamento. (**doc. 19 e doc. 20**)

Tais irregularidades foram relatadas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) no Ofício nº 360/2002, de 04 de dezembro de 2002, enviado ao Governo do Estado do Goiás, sem, contudo, obter resposta (**doc. 21**).

Com base no levantamento dos atingidos, o MPF, por meio da Informação Técnica nº 15/2003, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, entende que a presença impositiva do empreendimento na região provocou todo um novo e tenso arranjo de conceitos e definições, em que muitas novas vozes passam a falar com autoridade sobre o modo de vida local. Nesse processo, as classificações costumeiras podem não ser compreendidas, consideradas ou não traduzidas, alterando-se os significados do contexto anterior, fazendo prevalecer o jargão típico e padronizado dos estudos ambientais e dos programas de reassentamento, enquanto os diversos sujeitos sociais que compõem a população afetada por tantas e tão rápidas transformações movimentam-se no sentido de tentar entender e se situar nesse mundo de atributos e fronteiras, podendo ser vistos, reconhecidos e compreendidos, pois *“os efeitos do remanejamento populacional tem sido apontados por pesquisadores como os mais traumáticos de todo o processo de implantação de empreendimentos dessa natureza. A desestruturação de modos de vida locais diz respeito, via de regra, a uma coletividade maior do que aquela residente exatamente na área desapropriada para o reservatório e as obras”* (**doc. 22**)

Em 23 de julho de 2004, a AGMA expediu a Licença de Funcionamento nº 298/2004 (**doc.23**) e, em 04 de fevereiro de 2005, foi expedida a Licença de Funcionamento nº 212/2005, com validade até 09 de janeiro de 2008 (**doc. 24**)

Segundo o andamento das Licenças Ambientais no site da ENGIE², a

² Ver em: http://www.tractebelenergia.com.br/wps/wcm/connect/2a3fe2f3-f7ae-401d-90d5-01af20255e70/2010_07_Situacao_Licenciamento_Ambiental%281%29.pdf?

empresa requereu nova licença em 05 de setembro de 2007 (**doc. 25**), requerimento que se encontra, ainda hoje, pendente de conclusão. Ou seja, **a licença de operação do empreendimento expirou em 09 de janeiro de 2008 e não foi, até hoje, renovada.**

DA NÃO RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO:

Tendo em vista as fundadas dúvidas relativas à competência para o licenciamento ambiental, as irregularidades sobre a ausência de supressão da vegetação na área do reservatório da UHE Cana Brava, os danos ambientais decorrentes da ausência de supressão da vegetação, a ausência de detalhamento quanto às espécies da fauna local resgatada e os impactos à saúde pública e à Terra Indígena Avá-Canoeiro, o MPF propôs Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, requerendo, dentre outras coisas, que o IBAMA assumisse a condução do processo de licenciamento ambiental, com base no artigo 4º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97 em 2007 (Processo nº 2007.35.00.007454-0 – Vara Federal Única de Uruaçu/GO) (**doc. 26**)

Em 21 de maio de 2010, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás decidiu pela imediata transferência do licenciamento ambiental ao IBAMA. (**doc. 27**)

Na reunião ocorrida em 22 de março de 2012, com membros do MAB, Secretaria-Geral da Presidência da República e IBAMA, o órgão ambiental alegou que a documentação acerca do processo de licenciamento ambiental da UHE Cana Brava foi solicitada à SECIMA em novembro de 2011 e só chegaram em fevereiro/2012 (**doc. 28**).

Em parecer emitido no dia 10 de julho de 2012, o IBAMA ressaltou que **“não teve acesso a toda documentação produzida durante o tempo em que o processo esteve sob a responsabilidade da FEMAGO”** (atua SECIMA) (**doc. 29**). Na reunião realizada em 07 de agosto de 2013, no IBAMA, com participação da TRACTEBEL, MPF, Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO e representante dos atingidos, o IBAMA informou aos presentes que ao enviar servidores técnicos à SECIMA para consultar o processo de licenciamento da UHE Cana Brava, receberam a informação de que **a referida documentação teria sido extraviada no trajeto para o arquivo.** (**doc. 30**)

Não bastasse, o IBAMA, em parecer enviado ao MPF (**doc. 31**), assim

[MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE2a3fe2f3-f7ae-401d-90d5-01af20255e70%20target=](http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050316523527100000005586361)

afirma:

“[...] diversos volumes do Processo de Licenciamento da UHE Cana Brava desapareceram quando ainda da responsabilidade da Agência Goiana de Meio Ambiente. Este fato tem gerado dificuldades para se recompor o histórico do empreendimento e para a avaliação dos Programas sobre responsabilidade do empreendedor.”

Além disso, o órgão ambiental federal tem reiterado, em diversas vezes, a dificuldades no processo de renovação da licença de funcionamento da UHE Cana Brava, que venceu em 09 de janeiro de 2008:

“A afetação direta de área indígena, sem manifestação conclusiva da FUNAI sobre o tema mostra-se como obstáculo para a emissão da Licença de Operação. [...] Em seu despacho, a Coordenadora de Energia Elétrica informa que 'não será possível a emissão da Licença de Operação para este empreendimento tendo em vista afetação em Terra Indígena' e solicita o encaminhamento ao empreendedor dos pareceres técnicos expedidos para conhecimento e providências [...] Desse modo, ainda não foi emitida a Licença de Operação do empreendimento UHE Cana Brava uma vez que ainda não temos posicionamento final da FUNAI quanto à emissão de sua renovação.” (doc. 32)

“A ausência de informações do processo comprometeram a avaliação dos passivos ambientais do projeto, especialmente quando às questões de identificação do público atingido.” (doc. 33)

“Deste modo, ainda não foi emitida a Licença de Operação do empreendimento UHE Cana Brava uma vez que ainda não temos posicionamento final da FUNAI quanto a emissão da sua renovação.” (doc. 34)

Em 2014, o IBAMA informou que a previsão da finalização das avaliações seria até o final daquele ano e que *“a renovação da Licença de Operação do empreendimento deverá ser feita somente após a finalização da análise de todos os programas de monitoramento apresentados (anos 2002 a 2014)”* e que *“até o momento, a análise já realizada não apontou nenhum óbice quanto à renovação da licença, entretanto, não possível o posicionamento definitivo do NLA/GO uma vez que ainda existem programas a serem avaliados” (doc. 35).*

Em 2015, o MPF solicitou ao IBAMA novas informações acerca da renovação da licença de operação, uma vez transcorrido o prazo estipulado pelo próprio órgão ambiental. O IBAMA, então, respondeu: *“A análise dos programas referentes aos meios físicos e bióticos foi finalizada pelos técnicos da Superintendência do IBAMA em Goiás e*

encaminhada para a Diretoria de Licenciamento Ambiental da Autarquia, em Brasília. Desta análise é que resultará a expedição ou não da Licença de Operação para o empreendimento.” (doc. 36)

No Processo 2007.35.00.007454-0, o IBAMA foi intimado para que prestasse informações sobre o andamento da elaboração e conclusão do licenciamento ambiental do empreendimento da UHE Cana Brava. (doc. 37)

Em março de 2017, o IBAMA encaminhou ao MPF documento no qual informa que, desde 2010, depois que a Justiça Federal determinou que o licenciamento passasse a ser de sua competência “*vem trabalhando [...] visando a renovação da Licença de Operação do empreendimento*”. Acrescenta que o empreendimento UHE Cana Brava está “*apto para ter sua Licença de Operação renovada quanto aos meios físico e biótico. Entretanto, ainda apresenta pendências quando ao meio socioeconômico*”. Informou ainda que solicitou à empresa informação sobre a possibilidade de rebaixamento da cota do reservatório da UHE Cana Brava de forma que a T. I. Avá-Canoeiro não fosse atingida. Todavia, a empresa responde negativamente, sob a alegação de que a redução da cota do reservatório diminuiria a capacidade de geração de energia e ocasionaria conflitos contratuais entre a empresa e a União. Concluiu o IBAMA que, **em razão de pendências quanto ao meio socioeconômico, não foi renovada a Licença de Operação (doc. 38).**

Acerca das alegações da FUNAI:

Em resposta à Nota Técnica Conjunta da 4ª e 6ª CCRs do MPF, a FUNAI respondeu (doc. 39) que concorda com o seu teor, especialmente com a necessidade da participação do órgão indigenista no processo de licenciamento ambiental da UHE Cana Brava, contando com o apoio do MPF para que o componente indígena seja contemplado no EIA/RIMA, bem como sejam sanadas as dúvidas quando ao grau de interferência do empreendimento sobre a Terra Indígena Avá-Canoeiro.

Após vistoria técnica na Área de Alagamento do Reservatório da UHE Cana Brava, no trecho da T. I. Ava Canoeiro, a FUNAI concluiu que “*a UHE Cana Brava está, de fato, causando uma inundação permanente de uma área até então inundada periodicamente, fazendo com o que os índios deixem de ter acesso e usufruto exclusivo de um trecho de seu território, situado as margens do rio. Isto, portanto, caracteriza legalmente, uma diminuição*

da área total da Terra Indígena Avá-Canoeiro” (doc. 40).

Além disso, em informação enviada pelo chefe do Posto Indígena Avá-Canoeiro sobre a formação do reservatório da UHE Cana Brava, alega que, ao contrário do que afirmara o empreendedor, em vários trechos da terra indígena, o rio represado expandiu suas águas além da calha normal, inundando bananais, hortas e pomares e, também, que a barreira para impedir a entrada de estranhos da Terra Indígena está ilhada, deixando a área vulnerável a invasões. Acrescentou que aproximadamente 1,5 m da estrutura física da Barreira de Fiscalização ficou submersa, bem como toda a via de acesso terrestre à referida barreira, o ancoradouro de barcos, áreas de praias, cachoeiras, pequenas ilhas, afloramentos rochosos e mata ciliar **(doc. 41)**.

Em ofício enviado ao MPF/GO, a FUNAI apresentou proposta de negociação, sob o argumento de que o licenciamento ambiental foi feito em desacordo com a Resolução CONAMA nº 237/97, sendo que os estudos de impacto ambiental oferecidos pelo empreendedor sequer previram o alagamento de parte da T. I., deixando todas as medidas compensatórias para Furnas, em decorrência da UHE Serra da Mesa. Segundo vistorias realizadas pela FUNAI, houve prejuízos quanto à qualidade da água, perda de mata ciliar, supressão de terras e inundação dos postos de fiscalização do órgão indigenista, sugerindo: 1) Ações para monitoramento da TI; 2) Elaboração de Diagnóstico de Danos Etnoambientais e 3) Elaboração de Programa de Compensação Ambiental **(doc. 42)**.

Em 2010, a Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI enviou um documento no qual o órgão indigenista manifesta-se com ressalvas acerca dos estudos complementares de impacto ambiental com relação ao componente indígena, pois os considerou, do ponto de vista técnico e indigenista, insuficientes e incompletos por não abordarem a questão de forma completa, concentrando-se somente em questões ambientais. Relata também que houve recusa do empreendedor em seguir as complementações apontadas pela FUNAI, sob alegação de que e as questões suscitadas já haviam sido contempladas em texto entregue em 03 de abril de 2004, desconsiderando a análise técnica feita pelo órgão indigenista. Recusando os fundamentos apresentados pelo empreendedor, a FUNAI manteve-se à espera da complementação, posição informada ao MPF em 30 de novembro de 2006, com solicitação de apoio para a regularização da questão **(doc. 43)**.

Em 2014, a FUNAI, em resposta ao IBAMA, informou que os estudos do

componente indígena solicitados ao empreendedor ainda não haviam sido apresentados, de forma que não haveria avaliação sobre os impactos na T. I. Avá-Canoeiro, tampouco programas e medidas de mitigação e/ou compensação. Informou ainda que, diante do aumento da vulnerabilidade da etnia indígena e da perda de parte de seu território e de recursos naturais em razão da UHE Cana Brava, **o órgão indigenista apresentava óbice à renovação da Licença de Operação**, ressaltando a necessidade de diálogo com o empreendedor. **(doc. 44)**

Em 2015, a FUNAI respondeu ao IBAMA que “foi informada da necessidade de revisão do processo para manifestação da FUNAI em relação à renovação da LO, tendo já, na presente data, sido realizada Informação Técnica”. Asseverou a autarquia indigenista que, diante da complexidade do caso, que inclui a incidência do empreendimento na T. I. Avá-Canoeiro, causando supressão territorial e contrariando dispositivos legais vigentes, o processo teria sido encaminhado para análise da Procuradoria Federal Especializada **(doc. 45)**

Em 2016, a FUNAI informou que os estudos do componente indígena ainda não haviam sido plenamente executados, de modo que não haveria avaliação sobre os impactos na T. I. Avá-Canoeiro, nem programas e medidas de mitigação e/ou compensação, gerando óbice à renovação da Licença, sendo necessária a retomada do diálogo para solucionar as pendências impeditivas da regularização do empreendimento. **(doc. 46)**

Em última comunicação, na data de 17 de julho de 2017, a FUNAI assim informou ao MPF **(doc. 47)**:

“Ao contrário dos diagnósticos dos meios físicos e biótico, o meio socioeconômico comprometeu a avaliação de impactos e, também do prognóstico da comunidade em face da instalação e operação do empreendimento. Os principais impactos decorrentes do enchimento do reservatório sobre a terra foram indicados restando aprofundar os impactos sobre o povo Avá-Canoeiro, tomando por base, entre outros, o uso dos meios para a sua reprodução física e cultural, assim como para a sua segurança alimentar e nutricional.”

Acerca das alegações da SECIMA/GO:

A SECIMA informou ao Ministério Público Federal que realiza busca no arquivo morto do órgão para localizar os autos que tratam do licenciamento ambiental da UHE Cana Brava (nº 5702.01472/1987-1), ainda não encontrado, solicitando dilação do prazo

(doc. 48).

Sobre a ausência de representantes da empresa ENGIE na Audiência Pública realizada pelo Ministério Público Federal, em Minaçu/GO, no dia 12 de setembro de 2017:

Em 22 de agosto de 2017, o MPF convocou audiência pública para debater os passivos sociais decorrentes da UHE Cana Brava, com o objetivo de melhor conhecer a situação das populações impactadas pelo empreendimento, com danos que se estendem ao povo indígena Avá-Canoeiro, comunidades quilombolas e ribeirinhos.³

Em 11 de setembro de 2017, véspera da audiência pública, a empresa ENGIE respondeu ao Ofício de convocação para o evento, justificando sua ausência, alegando que: **1)** as compensações foram devidamente feitas, sendo que o único passivo socioambiental restante é o componente indígena, tratado na Ação Civil Pública nº 2007.35.00.007454-0; **2)** que está reunindo toda a documentação sobre o atendimento à comunidade atingida pela UHE Cana Brava; **3)** está primando pela segurança de seus empregados, pois durante a última audiência pública realizada em Minaçu/GO, o representante da empresa foi agredido por um dos participantes (**doc. 49**).

Em 12 de setembro de 2017, ocorreu a audiência pública com ampla participação da população, autoridades locais e representantes de órgãos públicos. Dezenas de manifestações foram realizadas pelos presentes, ressaltando: **1)** a gravidade e a extensão dos impactos sociais gerados pela UHE Cana Brava às populações urbanas, rurais, ribeirinhas, quilombolas e indígenas; **2)** o valor irrisório das indenizações pagas pelo empreendedor; **3)** descaso do IBAMA e demais órgãos públicos encarregados do licenciamento; **4)** isolamento de núcleos populacionais em razão do alagamento das vias de acesso ao centro urbano de Minaçu; **5)** queda da arrecadação municipal; **6)** redução da oferta de empregos no município; **7)** privação do direito de produzir e comprometimento dos modos de vida de pequenos agricultores familiares; **8)** despejo de esgoto *in natura* reservatório, em razão de ausência de rede adequada de coleta de esgotos; **9)** situação precária da FUNAI em Minaçu; **10)** desrespeito à dignidade da população atingida, expulsa de suas casas pelo enchimento do reservatório, com grave violação a direitos humanos; **11)** grande mortandade de peixes, entre

3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República em Goiás. **MPF/GO convoca audiência pública para tratar de passivos sociais decorrentes da UHE Cana Brava**. 22 ago.2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/mpf-go-convoca-audiencia-publica-para-tratar-de-passivos-sociais-decorrentes-da-uhe-cana-brava>>.

outras questões amplamente debatidas e registradas em ata e em meio audiovisual. (**doc. 50**)

PROBLEMAS ENFRENTADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM MINAÇU/GO EM RAZÃO DA UHE CANA BRAVA :

Em 20 de novembro de 2017, o Prefeito de Minaçu enviou Parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), relatando que a cidade de Minaçu sofreu danos ambientais e socioeconômicos em razão da UHE Cana Brava. Que a empresa ENGIE não assiste a população impactada e explora o meio ambiente minaçense sem respeito a critérios de sustentabilidade.

Afirma também que a instalação da empresa na região deu causa a grandes prejuízos. Solicitou o recebimento de “*lucros cessantes*” em razão dos valores que o município deixou de arrecadar com a instalação e funcionamento da UHE Cana Brava, na quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Reivindicou ainda que a empresa promova a instalação de pontes, bueiros, balsas e demais investimentos para atendimento dos atingidos e da comunidade. (**doc. 51**)

Sobre os danos sociais, econômicas e ambientais causados pelo empreendimento debatido, registrou (**doc. 51**):

Sociais – As questões decorrentes da instalação da Usina vieram com a mudança para pior de um povo que sobrevivia da terra, **onde os mesmos** retiravam da própria região sua subsistência, como, por exemplo, a agricultura familiar. Quando por força do funcionamento da barragem com o enchimento houve o êxodo rural, trazendo dificuldade para quem não sabe viver e nem tem profissão em zona urbana, famílias inteiras a mercê da marginalidade sem um norte com a falta de recursos financeiros para a aquisição de moradias decentes com o mínimo para a sobrevivência humana. É fato verídico e que se comprovou na última audiência pública. Ainda não conseguimos calcular a quantidade de pessoas que aqui deixarão suas famílias para procurar outras melhoras em outro local da federação.

Econômicos – Os problemas econômicos que assolam o nosso município hoje têm uma grande parcela dedicada à empresa ENGIE, quando não havia alagamento da barragem os ribeirinhos viviam da pesca da agricultura e pecuária além do EXTRATIVISMO, que era presente em seus minerais; extração de areia, pedras preciosas, ouro entre outros, éramos um município que havia moeda corrente sobre nossa produção e os lucros giravam aqui mesmo não saíam, hoje não há giro de mercadorias local nem mesmo extrativismo mineral e natural com exploração de reservas naturais, são milhões de reais que o município perde por ano em detrimento da instalação da usina. Ainda para que haja o devido equilíbrio há de se fazer valer indenização integral aos atingidos.

Ambientais – Essa análise ambiental está com documentos em anexo

inerentes a falta de zelo para com o meio ambiente por parte da empresa em epígrafe. Mas aqui faço menção às datas em que eu já era homem voltado para as atividades rurais, hoje além de todas as minhas atividades no campo estou gestor do município de Minaçu.

No Parecer Técnico (**doc. 52**) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), há relatos de que a ENGIE Brasil Energia S.A tem ocasionado vários impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais. Além disso, o grande acúmulo de água do reservatório apresentou várias transformações como:

- 1) mudança climática,
- 2) desaparecimento e alteração da ictiofauna (peixes),
- 3) fuga de animais em áreas secas,
- 4) impacto social: mudança social dos ribeirinhos, falta de infraestrutura de acesso entre Municípios (pontes, estradas, etc.),
- 5) árvores podres embaixo d'água,
- 6) alteração de plantas aquáticas (macrófitas, alface d'água, alga Chara),
- 7) criação de taludes no entorno do reservatório e
- 8) alagamento de áreas de pastagens, agricultáveis e propícias para o ramo da mineração.

DO DIREITO

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

Em razão de as autarquias federais, IBAMA e FUNAI, integrarem o polo passivo da demanda, na condição de réis, bem como em razão de a presente ação civil pública versar sobre direitos coletivos de comunidade indígena, a competência para processamento e julgamento da demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
[...]
XI - a disputa sobre direitos indígenas.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Constituição da República define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tal como descrito em seu artigo 127. As funções institucionais do Ministério Público estão elencadas no artigo 129, com destaque para o inciso III, que impõe ao *Parquet* “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*”

Além disso, a Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 5º, inciso I; bem como a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, elencam o Ministério Público como um dos legitimados para a propositura de ações civis públicas.

Por fim, também a Política Nacional do Meio Ambiente assegura a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, conforme prescrito no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS:

As pessoas demandadas são responsáveis diretas pelas irregularidades perpetradas, sendo, portanto, partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ressalte-se que a Usina Hidrelétrica de Cana Brava, sob concessão da União, que entrou em operação em 2002 e está localizada na bacia do rio Tocantins, entre os municípios de Minaçu e Cavalcante, é a primeira grande barragem construída integralmente por uma empresa privada, a Companhia Energética Meridional (CEM), subsidiária da Tractebel/ENGIE, que se tornou, em 2016, a ENGIE Brasil Energia S.A, multinacional de origem francesa.

Antes da decisão judicial que fixou a atribuição do IBAMA para o licenciamento ambiental da UHE Cana Brava, em 2010 (**doc. 27**), todo o processo fora conduzido pela então Fundação Estadual Meio Ambiente (FEMAGO, atual SECIMA). O

órgão estadual de meio ambiente, por sua vez, informou, ao ao MPF (**doc. 48**) que ainda estaria em busca do processo em seus arquivos, sem, contudo, tê-lo encontrado ou mesmo realizado a sua remessa ao MPF até a p presente data, configurando claramente extravio da documentação referente ao licenciamento do empreendimento.

Não resta dúvida de que o licenciamento ambiental absolutamente ineficiente, conduzido pelo órgão ambiental do Estado de Goiás, faz deste o primeiro responsável pelas mazelas sociais e ambientais discutidas na presente ação civil pública. O manuseio inadequado desse importante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente (art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81) resultou no alagamento de porções da T. I. Avá Canoeiro, bem como em impactos sociais que até hoje não foram adequadamente mensurados. Diversos grupos sociais tiveram seus meios de sobrevivência e modos de vida severamente comprometidos, sem que as formas adequadas de prevenção e reparação de danos fossem previamente estabelecidas.

A demonstração cabal da **negligência e irresponsabilidade** do órgão estadual de meio ambiente é o desaparecimento dos documentos relacionados ao licenciamento do empreendimento, cujo resultado é a incerteza jurídica que cerca a renovação da licença de operação da UHE Cana Brava, que tramita entre a administração ambiental do estado de Goiás e o IBAMA **há mais de 10 (dez) anos** sem que seja possível dar resposta aos muitos problemas sociais e ambientais que cercam o empreendimento hidrelétrico.

A FUNAI, que não foi inicialmente consultada no procedimento de licenciamento ambiental da UHE Cana Brava, não cuidou de promover as medidas cabíveis de natureza administrativa e judicial para resguardar os direitos do povo Avá-Canoeiro⁴. A

4 Merece atenção a triste história de perseguição e resistência do povo Avá-Canoeiro, conforme consta do site da FUNAI: *“A perseguição incessante e o extermínio da maioria do grupo levaram à sua dispersão e fragmentação. Parte do grupo continuou vivendo no rio Tocantins, enquanto outra parte chegou ao rio Araguaia. O subgrupo que hoje vive no município de Minaçu, após passar por um longo período de fugas, buscou espontaneamente contato direto com a população regional em 1983. Em seguida, foi instalado em um Posto Indígena da Funai, nas margens do rio Maranhão. O grupo era formado por apenas quatro pessoas consideradas pela Funai como de recente contato. O efetivo respeito às dinâmicas sociais indígenas em suas relações com a sociedade nacional exige do Estado o desafio da implementação de uma política indigenista não assimilacionista, pautada na defesa de direitos dos povos indígenas e observadas as singularidades dos diversos grupos. Contudo, para alguns grupos, como é o caso dos Avá-Canoeiro, esse desafio parece ainda maior tendo em vista o alto grau de vulnerabilidade de um povo em que somente quatro indivíduos resistiram aos massacres históricos, e que não domina a língua portuguesa e os códigos da sociedade nacional”*. Extraído de <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3683-nasce-mais-um-ava-canoeiro-em-minacu-go>, consultado em 24/04/2018, às 13:56h.

proteção insuficiente aqui imputada à FUNAI resultou no alagamento parcial da terra indígena, com comprometimento, inclusive, de estruturas administrativas de vigilância na área.

Logo, na medida em concorreram comissiva ou omissivamente para os danos socioambientais debatidos, os demandados devem responder à presente Ação Civil Pública, estando assim legitimados a figurar no polo passivo.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Tendo em vista que a responsabilidade civil ambiental reveste-se de nítido interesse público, deve-se recorrer, por analogia, ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Além disso, a Lei da Ação Civil Pública prevê, em seu artigo 21, que *“aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”*.

Logo, em razão do princípio do poluidor-pagador, é imposto ao sujeito que desenvolve atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente o ônus de provar que sua atividade não oferece riscos ou resulta em danos insuportáveis ao meio ambiente e à coletividade.

Tem assim entendido a jurisprudência do E.STJ:

ACP. DANO AMBIENTAL. ÔNUS. PROVA.

Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado - e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu - conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no

meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, **justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. [grifo nosso]** Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009.

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO:

No presente caso, o alagamento da T. I. Avá Canoeiro e a desestruturação social e econômica de segmentos inteiros da população local demonstram que o empreendimento impõe danos sociais e ambientais que ultrapassam os critérios de sustentabilidade que devem nortear o desenvolvimento das atividades econômicas.

Prescreve o artigo 175, inciso , da Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Todavia, uma vez instalado e em operação o empreendimento, **em relação ao qual não se logrou a renovação da licença de operação**, apesar da delonga de mais de dez anos de tramitação de procedimento destinado a esse fim, resta ao Poder Judiciário compelir os órgãos licenciadores e o empreendedor a implementarem as medidas necessárias para assegurar sustentabilidade da **UHE Cana Brava**.

Além de mudanças estruturais na concepção do projeto – como, por exemplo, o rebaixamento do nível do reservatório, medida já sugerida pela FUNAI –, deve-se discutir mecanismos concretos para identificação dos grupos sociais atingidos e critérios adequados de reparação.

Diante dos fatos apontados em relatórios técnicos do Ministério Público Federal, Ibama, Funai, Prefeitura de Minaçu/GO, além de diversos relatos colhidos em

audiência pública quanto aos graves problemas causados pelo empreendimento (**doc. 52**), não restam dúvidas sobre a necessidade de intervenção do Poder Judiciário não só para reparar danos ambientais e lesões a direitos fundamentais de diversos grupos sociais, mas também para assegurar providências que garantam a adequação do empreendimento às normas ambientais.

Segundo o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981, é poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Por poluição, entende-se a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota ou as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente. Não resta dúvida de que o funcionamento da UHE Cana Brava resultou em poluição, na forma expressamente disposta no inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 6.938/81.

A ENGIE Brasil Energia S.A e os entes públicos responsáveis pelo licenciamento ambiental da UHE Cana Brava são responsáveis pela degradação da qualidade ambiental verificada no entorno do empreendimento. A relação de causalidade não se limita à figura do agente causador do dano, sendo estendida a todos aqueles que tenham participado do evento que proporcionou a lesão ao meio ambiente. Nesse sentido, torna-se clara a degradação da qualidade ambiental **resultante de atividades e omissões dos réus**, seja direta ou indiretamente.

Logo, faz-se necessário provimento jurisdicional no sentido de impor aos demandados, poluidores, a obrigação de reparar os danos causados por sua conduta, objetivando-se proteger o meio ambiente de atividades nocivas, bem como assegurar o direito à sua restauração e higidez, constitucionalmente garantido à coletividade.

A renovação da licença de operação do empreendimento é o ensejo oferecido pelo ordenamento jurídico para que se proceda ao **licenciamento ambiental corretivo** do empreendimento.

A presente ação civil pública, portanto, reivindica provimento jurisdicional que permita a reparação de todos os danos socioambientais causados pela UHE Cana Brava, mediante a imposição de obrigações de fazer e não fazer, bem como indenização em dinheiro

em relação aos danos que já não podem ser objeto de reparação, conforme permite o artigo 3º, da Lei nº 7347/1981.

DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS OCORRIDAS E DETECTADAS PELO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (ATUAL CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH). COMPROMISSO DO EMPREENDEDOR DE RESPEITAR DIREITOS HUMANOS NOS PAÍSES EM QUE POSSUEM OPERAÇÕES CONFORME OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS (PRINCÍPIOS DE RUGGIE):

Em agosto de 2008, o então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, substituído pelo atual Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) com o advento da Lei nº 12.986/2014, realizou uma série de visitas ao município de Minaçu/GO para analisar a situação dos atingidos pela barragem da UHE Cana Brava⁵.

Nas diligências realizadas, foram colhidas denúncias de violações de direitos humanos, tais como: 1) não reconhecimento da condição de atingido para mais de 800 famílias; 2) insuficiência das reparações às famílias indenizadas; 3) empobrecimento da população em razão da perda ou degradação dos meios de vida e de trabalho e 4) desconsideração dos impactos sobre o grupo indígena Avá-Canoeiro⁶ (**doc. 53**).

A Comissão detectou, também, os seguintes problemas (**doc. 53**):

Vila Vermelho – O principal problema relatado pela população local diz respeito ao alongamento da distância entre a localidade e o centro do município de Minaçu que, além do isolamento, provocou o aumento das despesas para escoamento de produção, precariedade e encarecimento do transporte e dificuldades para a disponibilização de serviços públicos de saúde e segurança. Além disso a comunidade reclama que apesar de impactados pela construção de uma Usina Hidrelétrica nunca tiveram acesso à energia elétrica permanente.

Comunidade do Buriti – Redução de quase 90% da população local que, de 120 famílias, hoje encontra-se reduzida a 13, com forte impacto sobre a socioeconomia local.

5 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório da Comissão Especial “Atingidos por Barragens”**.

Brasília/DF. P.11. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh/relatorios/relatorio-c.e-atingidos-por-barragens>>

6 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório da Comissão Especial “Atingidos por Barragens”**.

Brasília/DF. P.74. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh/relatorios/relatorio-c.e-atingidos-por-barragens>>

Reassentamento Pecuário – Reassentados há aproximadamente 5 anos, os atingidos reclamam que o valor da indenização individual foi insuficiente e que a empresa ficou responsável por viabilizar o acesso à água e energia elétrica, e a fornecer assistência técnica agropecuária. Quanto ao acesso à água havia sido disponibilizado há apenas um mês e, devido à forte pressão, causou o rompimento de canos. Antes do acesso ao serviço a empresa forneceu uma cesta básica mensal para cada família. O acesso à energia elétrica e a assistência técnica, no entanto, ainda não haviam sido disponibilizados.

Ocupação na periferia da cidade de Minaçu - Apurou-se que se trata de ocupação iniciada em agosto de 2004, onde passaram a residir 139 famílias, das quais 14 seriam de atingidos pela barragem de Canabrava. Destas, a Comissão visitou 3, tendo apurado que em todos os casos as reclamações estão relacionadas à reclamações de exclusão de atingido não-proprietário. Um dos casos dizia respeito à exclusão dos filhos de uma proprietária, noutro o caso era de exclusão de uma arrendatária e no terceiro tratava-se de senhora que trabalhava como cozinheira de garimpo.

Comunidade de remanescentes de quilombos e alagamento de seus cemitérios tradicionais - Há notícias de que a Comunidade do Limoeiro seria de remanescentes de quilombos e teria sido deslocada pela barragem sem que tivesse havido seu prévio reconhecimento e identificação de impactos. Há relatos de que teriam sido inundados os três cemitérios tradicionais da comunidade, o do Limoeiro e o do Carmo, destinados aos adultos, e o dos Anjos, onde eram sepultadas as crianças, sem que houvesse a prévia remoção dos restos mortais.

Grupo indígena Avá-Canoeiro-Alagamento de parte da Terra Indígena Avá-Canoeiro sem prévia identificação de impactos, consulta à comunidade indígena afetada e sem que houvesse autorização do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 231, da Constituição Federal.

[...]

Presença do Estado e Acesso à Justiça - Durante a visita os atingidos demonstraram sentirem-se desamparados, relatando que os representantes dos órgãos do Estado quando comparecem na região, o fazem para intervir em favor do empreendedor, que apenas a igreja tem acompanhado e sido sensível à situação. Relataram sentimento de que o poder judiciário não tem entendido adequadamente a questão e que não há continuidade nos trabalhos devido às constantes trocas de juízes e promotores na Comarca.

Outros problemas verificados - Durante a visita foram apresentados alguns outros problemas que, devido ao curto tempo da missão, não foi possível apurar com maior detalhamento, dizendo respeito à inadequação das reparações ou compensações – sendo relevante registrar alguns casos de moradores da área rural que optaram por reassentamento urbano, resultando em deslocamento socioeconômico grave.

Das auditorias sociais realizadas - O BID, um dos agentes financiadores do empreendimento, devido às reivindicações do movimento social, realizou 3 avaliações socioeconômicas na região impactada pela Usina. Uma em 2002; uma segunda, denominada auditoria social, em 2003; e uma terceira, denominada Mecanismo de Investigação Independente – MII, entre março e julho de 2005. Das três auditorias, nada foi divulgado em relação à primeira, da terceira foi divulgado apenas um breve resumo de seu resultado, acompanhado de justificativa quanto à confidencialidade das informações. A segunda auditoria concluiu que, de um total inicial de 800 casos (o MAB apresentou mais 135 casos, mas o pleito foi considerado extemporâneo), 652 foram analisados, tendo concluído os auditores que: a) 424 não

puderam comprovar sua elegibilidade; b) um grupo de 48 foi identificado como já tendo sido objeto de atendimento pela Concessionária; c) 180 pessoas foram considerados “elegíveis”, das quais 123 com direito a algum tipo de compensação individual e 57 para atendimento por um fundo de desenvolvimento proposto pela Instituição Financeira. Quanto ao MII, o resumo divulgado concluiu que: a) “infelizmente, nem o censo e nem o diagnóstico socioeconômico que o acompanhou trataram da identificação dos atingidos indiretamente pelo projeto”, todavia, “como a auditoria ambiental e social do Banco teve início depois que o censo já estava em andamento, a Unidade Ambiental e Social do Departamento do Setor Privado (PRI) do BID não teve condições de exercer qualquer influência sobre os Termos de Referência ou a execução [do censo], tampouco de fazer um exame crítico do censo original e do diagnóstico socioeconômico da CEM. O Painel conclui, portanto, que neste item não houve descumprimento de política.” Reconheceu, todavia, que “O Banco aprovou um Plano de Reassentamento substancialmente incompleto em áreas cruciais. Em termos específicos, durante a concepção do Plano foi dispensada atenção insuficiente à análise de empobrecimento e à viabilidade econômica e social pós-reassentamento dos grupos vulneráveis atingidos” que “[...], O Painel conclui que a falta de supervisão adequada, por parte do Banco, na preparação do Plano de Reassentamento Final, e a aprovação de um Plano incompleto que teve como resultado o reassentamento de várias pessoas, ao invés de nenhuma, fora dos padrões de sustentabilidade da OP-710, constitui descumprimento da Política Operacional OP-710 do Banco, referente ao Reassentamento Involuntário.”⁷

Quanto ao **licenciamento ambiental**, a Comissão detectou que os estudos de viabilidade e o relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA) do empreendimento datam da década de 80 e foram apresentados por FURNAS Centrais Elétricas S.A.. Ocorre que somente em 1997 o aproveitamento hidrelétrico foi concedido à Companhia Energética Meridional – CEM (atual ENGIE Brasil Energia S.A), restando evidente a desatualização dos dados levantados e o descompasso com a legislação ambiental vigente.

Registrou-se ainda que o procedimento de licenciamento ambiental teve tramitação na FEMAGO e AGMA (atual SECIMA), que concedeu todas as licenças necessárias à implantação do projeto, apesar dos graves **erros de projeto** verificados quando de sua conclusão, que **elevaram o nível da cota do reservatório em 63 cm acima do previsto no projeto original**, resultando no alagamento de terras anteriormente não previsto e impactos não mensurados⁸.

7 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório da Comissão Especial “Atingidos por Barragens”**. Brasília/DF. P.74. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh/relatorios/relatorio-c.e-atingidos-por-barragens>>

8 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório da Comissão Especial “Atingidos por Barragens”**. Brasília/DF. P.74. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh/relatorios/relatorio-c.e-atingidos-por-barragens>>

Por fim a Comissão concluiu que houve violações dos seguintes direitos humanos durante a implementação da UHE Cana Brava:

Direito à informação, à participação democrática e à livre associação – foram violados em todas as fases do processo por decorrência da precariedade e insuficiência dos estudos prévios realizados, com graves prejuízos para a participação democrática. As promessas de melhoria de vida desvinculadas da correta e adequada identificação dos atingidos, prejudicaram a organização social e a livre associação, agravando os prejuízos. A falta de informações continuou mesmo após a implantação do empreendimento, sendo a maior evidência disso o fato do BID ter realizado avaliações de impactos sociais, tendo divulgado na íntegra apenas os resultados da segunda. Do resultado da segunda, apesar de terem sido analisados perto de 800 casos, nem mesmo nos 180 considerados “elegíveis” os atingidos consideram-se esclarecidos quanto: aos critérios utilizados; aos tipos de compensação possíveis; aos prazos para implementação das medidas; etc, e, em todos os casos considerados “não-elegíveis”, há absoluta falta de informação, causando confusão quanto aos critérios utilizados e sensação de logro e desamparo. A população não entende porque alguns foram contemplados e outros não.

Direito à justa reparação pelas perdas sofridas - Verificou-se que grande parte dos atingidos não foi adequadamente considerada nos cadastros ou planos de compensação desenvolvidos pela Empresa. A maior parte deles são não-proprietários que desenvolviam atividades econômicas ligadas à agricultura e ao garimpo tradicional de baixo impacto, trata-se de agricultores-garimpeiros cujas atividades obedeciam à sazonalidade, alternando-se no verão e no inverno, períodos de seca e de chuvas, que com a construção da barragem tiveram suas condições materiais de existência, meios de vida e renda fortemente alterados. Ainda, há muitos casos de pessoas que tinham atividades ligadas à terra na condição de arrendatários, meeiros, posseiros, trabalhadores permanentes ou temporários, prestadores de serviços e pequenos comerciantes, que não tiveram sua condição de atingido reconhecida, merecendo reparação. Os moradores da comunidade do Buriti invocam inúmeras perdas materiais e imateriais decorrentes da degradação das condições de vida após a operação da barragem, que levaram à decadência da localidade. São inúmeros os casos em que os atingidos julgam insuficiente a indenização recebida, seja pelo seu valor em si, seja pela comparação com outras indenizações efetuadas para pessoas em condições semelhantes, devendo haver a equalização dos casos.

Acesso à terra, direito ao trabalho, à renda e à alimentação adequada – a Usina provocou forte impacto no acesso à terra e aos aluviões, prejudicando as atividades ligadas à agricultura e ao garimpo, exercidas de maneira sazonal, com significativo prejuízo socioeconômico para os não-proprietários. O número de pessoas nesta condição, passados mais de 5 anos do início da operação da Usina, é incrivelmente alto. Estiveram presentes na audiência pública 375 pessoas, das quais 42 fizeram uso da palavra, dentre estas: 19 declararam-se ligados à atividade de mineração e 13 são não-proprietários, encaixando-se em alguma das seguintes categorias: arrendatários, empregados, ou filhos não indenizados. Nas localidades visitadas pela Comissão esta situação se repete. Estes dados são confirmados pelas informações do relatório da auditoria social do BID, que

na “Tabela 2” apresentou quadro-resumo dos 800 casos reclamados, sendo que destes: 357 tinham atividades ligadas ao garimpo, 27 a dragas de areia, 295 eram não proprietários (arrendatários, comodatários, usufrutuários, trabalhadores permanentes ou temporários e prestares de serviços) e apenas 121 eram proprietários. Estas informações revelam severas repercussões no direito ao trabalho, à renda e à alimentação adequada daqueles que foram identificados como agricultores-garimpeiros ou, ainda, daqueles que tinham atividades relacionadas ou dependentes desse tipo de economia, como os prestadores de serviços ou os pequenos comerciantes. Por decorrência da perda de renda, houve também violação do direito à alimentação, minimizado pela distribuição de cestas-básicas por determinado período.

Direito à justa negociação e à definição coletiva dos critérios para a reparação. – Ficou evidente que no curso do processo de desocupação a empresa usou da tática de negociações individuais visando à desarticulação dos atingidos e à obtenção de vantagens financeiras consubstanciadas no baixo custo das indenizações e na negação da condição de atingido para significativa parcela dos afetados. Tais conclusões decorrem das próprias reclamações dos atingidos que têm imensa dificuldade para entender o tratamento desigual dispensado a casos semelhantes, além dos resultados da própria segunda auditoria social realizada pelo BID. Faltou clareza quanto aos critérios e as informações não foram disponibilizadas de modo democrático. A definição dos critérios para negociação das indenizações deve-se dar de forma coletiva e o direito à negociação coletiva deve ser assegurado, sem prejuízo do direito a negociações individuais.

Direito à moradia e direito de acesso à água - Por decorrência das inúmeras repercussões negativas do empreendimento, não diagnosticadas e tratadas no devido tempo, verificou-se a violação do direito à moradia, consubstanciado no deslocamento involuntário de inúmeras pessoas, muitas delas com seu direito reconhecido posteriormente pela auditoria do BID, outras vivendo ainda hoje em ocupações na periferia da cidade de Minaçu ou em outras localidades. No caso do Reassentamento Pecuário, apesar de terem sido adquiridas as terras necessárias à realocação das famílias, deveriam ter sido construídas as residências, ao invés de transferir-se valor insuficiente para tal desiderato, assim como necessária era a criação de infra-estrutura com acesso à água, como condição mínima à dignidade humana.

Direito de ir e vir - A interrupção de acessos e o alongamento das distâncias, a exemplo do que ocorreu na Vila Vermelho, na localidade de Santo Antônio e em alguns casos reconhecidos pela auditoria do BID, além das repercussões sociais e econômicas, limitaram o direito de ir e vir dos cidadãos. Tal violação foi agravada pela ausência de transporte público.

Direito a atendimento de saúde e à segurança pública - Os moradores de Vila Vermelho estão com seus direitos ao atendimento de saúde e à segurança pública violados, por decorrência do isolamento físico a que foram submetidos após a formação do lago.

Direito ao reconhecimento cultural e territorial, e à posse coletiva da terra por comunidades indígenas e tradicionais – Devido ao alagamento parcial da terra indígena Avá-Canoeiro, sem qualquer avaliação previa dos impactos e suas repercussões sobre meios materiais de existência e modos

de vida culturalmente estabelecidos. Há ainda fortes evidências de que tenha ocorrido o deslocamento compulsório e individualizado de membros da comunidade tradicional do Limoeiro, provável grupo remanescente de quilombos, que ainda teve seus cemitérios alagados, um deles reconhecido pelo empreendedor.

Direito dos povos indígenas e tradicionais à participação - A ausência de prévio diagnóstico etnoambiental e de prévia identificação de Comunidade Tradicional impediu a participação destes grupos na formulação das políticas, planos, programas e projetos que os afetem, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Convenção 169, da OIT.

Direito à dignidade da pessoa humana - Na medida em que, no seu conjunto, as violações de direitos humanos ocorridas na implantação de Canabrava, impossibilitaram a reestruturação da vida socioeconômica, com graves impactos sobre as condições materiais de existência, renda, meios de vida, estima e perspectivas de futuro.⁹

O reconhecimento de que as empresas podem ser violadoras de direitos humanos é consequência do reconhecimento de que os direitos humanos incidem não somente nas relações entre “Estado e indivíduo”, mas também nas relações entre particulares, obrigando as empresas a respeitarem os direitos humanos na condução de suas atividades. Segundo André de Carvalho Ramos¹⁰:

No sistema global de direitos humanos, **a vinculação das empresas à gramática dos direitos humanos é fundada genericamente na própria afirmação da universalidade dos direitos humanos**, que tem como marco a Carta da Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. **A universalidade dos direitos humanos não seria completa sem o reconhecimento da incidência desses direitos em todas as relações sociais, o que abarca obviamente as relações que envolvem empresas e suas atividades.**

Assim, em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou por consenso os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, também conhecido como “Princípios de Ruggie”¹¹, cujos pilares são: 1) PROTEGER: a obrigação dos Estados de proteger os direitos humanos; 2) RESPEITAR: a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos e 3) REPARAR: a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento

9 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório da Comissão Especial “Atingidos por Barragens”**. Brasília/DF. P.77 a 79. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh/relatorios/relatorio-c-e-atingidos-por-barragens>>

10 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.275 e 276.

11 Em 2005, o Secretário-Geral da ONU designou John Ruggie para ser o representante especial para a questão dos direitos humanos e empresas transnacionais e outras empresas.

destes direitos pelas empresas¹².

Diante do que fora relatado perante a CNDH, resta evidente que o empreendimento, desde a sua implantação, não respeita os parâmetros legais de proteção dos direitos humanos, situação que perdura até os dias atuais, com o funcionamento precário do empreendimento, sem que os órgãos ambientais deliberem definitivamente sobre a renovação da licença de operação, que expirou há mais de 10 anos.

Contraditoriamente à situação narrada nesta petição inicial, a empresa ENGIE possui um guia referencial de implementação e respeito aos direitos humanos em sua atuação empresarial, o “*ENGIE Human Rights Referential: Commitments and Implementation*”, no qual afirma o compromisso de garantir, em seus empreendimentos, o cumprimento dos “*Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*” da ONU, alegando que tais princípios “*fazem parte das práticas do nosso Grupo e de suas entidades em todos os países em que atuamos. É um componente-chave da nossa contribuição para o desenvolvimento socioeconômico das regiões em que trabalhamos e as populações que vivem lá. Além disso, a implementação prática de nosso compromisso para respeitar os direitos humanos é essencial para o bom funcionamento do nosso negócio porque reduz os riscos, fortalece nossa coesão interna e ajuda a estabelecer relacionamentos de boa qualidade com todos os nossos stakeholders*”¹³ (tradução livre).

Dessa forma, a empresa estabelece 7 compromissos com relação aos Direitos Humanos, dentre os quais: desenvolver suas atividades empresariais respeitando os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que atuem; assegurar que suas atividades não infrinjam os direitos das comunidades locais que ali vivem e respeitar os direitos humanos nas suas relações com as autoridades públicas¹⁴.

12 CONECTAS. **Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie – Representante Especial do Secretário-Geral.** Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf)>

13 Texto original: “*It is part of the practices of our Group and its entities in all countries in which we operate. Is it a key component of our contribution to the socio-economic development of the regions in which we work, and the populations living there. Furthermore, the practical implementation of our commitment to respect human rights is essential to the proper functioning of our business because it reduces risks, strengthens our internal cohesion and helps to establish good quality relationships with all our stakeholders*” In: ENGIE. **Human rights referential.** Disponível: <https://library.ENGIE.com/uid_b23f4c93-8b63-4718-9cd5-7dd0a97e0654#app=3d20&9557-source=xmlConfs/init.xml&l=en&p=10&v=Version1>

14 [tradução nossa] “*COMMITMENT NO. 1: the Group carries out its activities while respecting internationally recognized human rights, wherever it operates. (...) COMMITMENT NO. 4: the Group will make sure that its activities do not infringe the rights of local communities surrounding its sites (...)*”

Considerando as constatações da inspeção realizada em Minaçu pelo CNDH, tais referenciais, expressamente adotados pela própria empresa, não foram respeitados.

Assim, é fundamental que a empresa realize um processo de auditoria (*due diligence*) em matéria de direitos humanos violados durante a implantação e operação da UHE Cana Brava, de forma a proteger, respeitar e reparar todas as violações detectadas, conforme os “*Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*” da ONU. Merece citação:¹⁵

PRINCÍPIO 15

Para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, **as empresas devem contar com políticas e procedimentos apropriados em função de seu tamanho e circunstâncias**, a saber:

A. Um compromisso político de assumir sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos;

B. Um processo de auditoria (*due diligence*) em matéria de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas de como abordam seu impacto sobre os direitos humanos;

C. Processos que permitam reparar todas as consequências negativas sobre os direitos humanos que provoquem ou tenham contribuído para provocar

PRINCÍPIO 17

A fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, **as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos. Esse processo deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; o acompanhamento das respostas e a comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas.** A auditoria (*due diligence*) em matéria de direitos humanos:

A. Deve abranger os impactos negativos sobre os direitos humanos que tenham sido causados ou que tiveram a contribuição da empresa para sua ocorrência por meio de suas próprias atividades, ou que tenham relação direta com suas operações, produtos ou serviços prestados por, suas relações comerciais;

B. Variará de complexidade em função do tamanho da empresa, do risco de graves consequências negativas sobre os direitos humanos e da natureza e o contexto de suas operações;

C. Deve ser um processo contínuo, tendo em vista que os riscos para os direitos humanos podem mudar no decorrer do tempo, em função da

COMMITMENT NO. 7: *the Group respects internationally recognized human rights in its relations with public authorities*” In: ENGIE. **Human rights referential**. Disponível: <https://library.ENGIE.com/uid_b23f4c93-8b63-4718-9cd5-7dd0a97e0654#app=3d20&9557-source=xmlConfs/init.xml&l=en&p=10&v=Version1>

15 CONECTAS. **Empresas e Direitos Humanos: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie – Representante Especial do Secretário-Geral**. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf)>

evolução das operações e do contexto operacional das empresas. **[grifo nosso]**

DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS EM ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL.

A Constituição da República, em seu artigo 225, assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo à coletividade e ao Poder Público a sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações. Para tanto, o Poder Público é incumbido de, entre várias atribuições, exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, conforme inciso IV, do §1º, do citado artigo 225.

Além disso, o artigo 170, do texto constitucional, afirma que a ordem econômica tem por finalidade, “*assegurar a todos existência digna*”, observados, dentre vários princípios, a “*defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*” (inciso VI, do artigo 170, da CRFB/88).

Tal cuidado faz parte da Política Nacional do Meio Ambiente, que possui como objetivo “*a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana*” (artigo 2ª, caput, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), tendo como um dos seus instrumentos “*o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*” (artigo 9º, inciso IV da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)

A regulamentação do licenciamento ambiental incumbe ao Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), que estabelece normas e critérios para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Quando do licenciamento da UHE Cana Brava, dispunha o artigo 10, da Lei nº 6.938/1981, que “*a construção, instalação, ampliação e funcionamento de*

estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”

No caso em tela, o processo de licenciamento ambiental da UHE Cana Brava foi conduzido pelo órgão ambiental estadual até 2010, quando decisão da Justiça Federal, na Ação Civil Pública nº 2007.35.00.007454-0, determinou a sua transferência ao IBAMA, com a remessa de toda a documentação respectiva para o órgão federal ambiental. Tal entendimento fundamentou-se no fato de que **a obra da UHE Cana Brava implicara significativo impacto ambiental**, o que atraía a competência para o licenciamento para a esfera federal, na forma do artigo 10, § 4º, da antiga redação da Lei nº 6.938/1981; bem como em razão de **o empreendimento afetar área indígena**, o que também justificava a atribuição do IBAMA para o licenciamento ambiental, em conformidade com o artigo 4º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/1997.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 define a Licença de Operação (no órgão estadual chamada de Licença de Funcionamento) como aquela que *“autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a **verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação**”*, podendo ser *“expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade”*. (Artigo 8º, inciso III e parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 237/1997)

Entretanto, desde a transferência do processo de licenciamento para o IBAMA, diversas questões têm obstaculizado a análise do pedido de renovação da Licença de Operação/Funcionamento da UHE Cana Brava. O pedido de renovação da licença foi feito em 2007, conforme **doc. 25** (CE AMA 0010/2007 de 05/09/2007).

Da análise detida dos documentos que instruem a presente ação civil pública, inferem-se as dificuldades enfrentadas para a renovação da licença de operação, valendo citar: **1)** extravio do processo referente a UHE Cana Brava pela SECIMA; **2)** a ausência de estudo do componente indígena no licenciamento originário, bem como a

avaliação deficiente dos impactos e dos programas e medidas de mitigação e/ou compensação à T. I. Avá Canoeiro; **3)** ausência de subsídios técnicos adequados que permitam a manifestação definitiva da FUNAI acerca dos impactos causados à T. I. bem como sobre as medidas devidas à comunidade indígena; **4)** ausência de critérios técnicos e de trabalhos suficientes de campo para a identificação de todos os grupos sociais impactados pela UHE Cana Brava, incluindo **quilombolas, garimpeiros, ribeirinhos, balseiros, posseiros, agricultores familiares**; e **5)** o entendimento da empresa de que as compensações foram devidamente feitas, sendo que o único passivo socioambiental restante seria o componente indígena (**doc. 49**)

Embora o pedido de renovação da Licença de Operação, realizado em 05 de setembro de 2007, tenha sido feito respeitando-se os prazos estipulados na Resolução CONAMA nº 237/1997, que, em seu artigo 18, § 4º, exige que ela seja requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de sua validade, prorrogando-se a Licença anterior até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente (Licença de Funcionamento nº 212/2005, com validade até 09 de janeiro de 2008, conforme **doc. 24**), é **preocupante a demora de mais de dez anos dos órgãos envolvidos para solucionar a questão.**

A situação narrada – **repita-se**, a demora de mais de 10 anos para a conclusão do procedimento de renovação da licença de operação da UHE Cana Brava, sem que se vislumbre qualquer avanço para a compreensão e a solução efetiva dos problemas socioambientais gerados pelo empreendimento – evidencia **abuso de direito pelo empreendedor**, que segue operando e lucrando com o funcionamento de uma UHE que não conta com licença de operação tempestiva; bem como a **proteção deficiente, pelos órgãos de meio ambiente e FUNAI**, dos bens ambientais e dos grupos sociais vulneráveis que deveriam ser protegidos pelo licenciamento ambiental.

A celeuma instaurada no processo de licenciamento ambiental da UHE Cana Brava, cuja **licença expirou há mais de uma década**, fere o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo, conforme artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, exigindo medidas enérgicas do poder judiciário para coibir a perpetuação da violação de direitos de extensos grupos sociais.

Portanto, diante da demora injustificada do processo administrativo de renovação da licença de operação, faz-se necessário estipular prazo para que a Administração Pública, no caso, IBAMA e FUNAI, concluam as pendências e proponham medidas concretas de mitigação e compensação dos danos causados pela UHE Cana Brava. Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **IBAMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA DEMORA NO EXAME DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 11/03/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravado contra ato do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Alagoas, visando o restabelecimento das suas atividades de fabricação e processamento de matéria-prima (argila), até ulterior manifestação do IMA/AL quanto ao pedido de renovação de sua licença de operação.

III. No caso, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos arts. 55 e 60 da Lei 9.605/98, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, a ausência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STF, na espécie.

IV. Considerando a fundamentação adotada na origem - no sentido de que "não antevejo motivos, como também não viu o MM. Juízo 'a quo', para impedir a Impetrante de continuar com as suas atividades comerciais até que o Órgão aprecie o pedido de renovação da licença ambiental, formulado havia bastante tempo e ainda sem resposta do IMA/AL", porquanto "a lei deixa lacunas quantos ao prazo para a emissão da respectiva licença, causando muitas vezes injustificados e excessivos atrasos na liberação da licença ambiental, não obstante ter sido deferida liminar, confirmada na sentença, autorizando a Impetrante a fabricar e comercializar os produtos derivados de argila (tijolos, telhas, lajotas e artigos de barro cozido) com matéria-prima adquirida de empresas autorizadas a proceder à extração" -, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Na forma da jurisprudência, **“verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.** Precedente do STJ” (STJ, REsp 1.145.692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

DJe de 24/03/2010).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgRg no REsp 1392873/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/02/2017)

Em artigo intitulado “*Olhares sobre a hidreletricidade e o processo de licenciamento no Brasil*”, Priscilla Piagentini, Roseli Benassi e Cláudio Penteado consideram que, para ser efetivo, “*o licenciamento deve considerar a elaboração de estudos ambientais mais aprofundados, o que não quer dizer longos, mas que possam trazer as respostas necessárias para a análise de viabilidade ambiental. Devem embasar-se em Termos de Referência (TR) claros e específicos para a região em estudo, possibilitando um olhar mais atento para as necessidades das comunidades diretamente atingidas*”¹⁶.

Tais estudos sequer foram feitos, com expressa recusa do empreendedor para atender demandas da FUNAI, obstaculizando o avanço do processo de licenciamento sob responsabilidade do IBAMA.

Não há notícia de que IBAMA, SECIMA ou FUNAI tenham tomado medidas administrativas cabíveis para reprimir os ilícitos praticados pelo empreendedor, seja na implantação da UHE Cana Brava, seja em relação ao descumprimento reiterado das obrigações que lhe cabiam no procedimento de renovação da licença de operação do empreendimento.

Não olvidemos que as dificuldades enfrentadas nesta ação civil pública, bem como os danos suportados por toda a coletividade, possuem sua causa primeira no **licenciamento ambiental absolutamente ineficiente realizado pelo Estado de Goiás**, a quem se imputa, ainda, o **desaparecimento dos documentos** relacionados ao licenciamento da UHE Cana Brava.

Dessa forma, deve-se reconhecer a responsabilidade dos requeridos pelos danos ambientais causados, com graves repercussões no modo de vida e nas atividades econômicas de indígenas, quilombolas, garimpeiros, ribeirinhos, agricultores familiares e dragueiros, razão pela qual devem responder pelos danos materiais e morais decorrentes das

16 PIAGENTINI, Priscilla Melleiro; BENASSI, Roseli Frederigi; PENTEADO, Cláudio Luis Camargo.

Olhares sobre a hidreletricidade e o processo de licenciamento no Brasil. Estud. av., São Paulo, v. 28, n. 82, p. 139-153, Dec. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000300009&lng=en&nrm=iso>

condutas comissivas e omissivas que lhes são imputadas, conforme artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/1985, mediante a imposição de indenização em dinheiro e obrigações de fazer e não fazer, conforme artigo 3º da referida Lei.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

As ações e omissões consideradas lesivas ao meio ambiente devem sujeitar os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, independentemente da existência de culpa, conforme estabelecido no §3º, do art. 225, da Constituição da República, e no art. 14, *caput* e §1º, da Lei nº 6.938/1981.

Em relação ao alagamento da Terra Indígena do povo Avá Canoeiro, vale lembrar o disposto no artigo 231, § 3º, da Constituição da República, segundo o qual o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas, só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas.

No caso da UHE Cana Brava, o alagamento de parte da Terra Indígena, decorrente de alegado erro do projeto, ocorreu à revelia da comunidade indígena e do próprio Congresso Nacional. A conduta do empreendedor configura crime contra a administração ambiental, previsto no artigo 69-A, da Lei nº 9.605/1998, punido também na forma culposa, conforme parágrafo único, do artigo citado.

Já o funcionário público que concede licença ambiental em desacordo com as normas ambientais, incide nas penas do artigo 67, da Lei nº 9.605/98.

A prática de um ilícito ambiental gera consequências nas esferas administrativa, penal e civil, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República. No âmbito cível, nosso ordenamento jurídico consagra a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, permitindo figurar no polo passivo desta ação civil pública todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuíram para o evento danoso à comunidade mineira.

A demora na concessão e avaliação da Renovação da Licença de Operação perpetua os danos causados ao meio ambiente e à sociedade, violando a Constituição Federal

no que tange à garantia de um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado (artigo 225, *caput*, CF).

A responsabilidade objetiva pelo dano ambiental está prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade objetiva e solidária dos responsáveis pelo dano ambiental é integralmente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Relativamente ao art. 935 do Código Civil, não se pode conhecer do recurso especial. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que o referido preceito normativo e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ.

2. Ressalte-se, inclusive, que o mencionado dispositivo somente foi suscitado em sede de embargos de declaração, configurando, pois, inovação recursal, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico.

3. No tocante à ausência de responsabilidade solidária pelos danos ambientais, **é pacificada nesta Corte a orientação de que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil.** Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. **[grifo nosso]** (AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

Assim, os requeridos devem responder solidariamente pelos danos materiais advindos de suas ações e omissões, sendo possível cumular pedidos de indenização

pecuniária com obrigações de fazer e não fazer, ou ainda a reparação *in natura*, conforme tem entendido a jurisprudência do STJ:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a **necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar**. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. **A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.**

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat. **[grifo nosso]** (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012)

Ressalte-se que os artigos 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e 3º, da Lei nº 7.347/85, devem ser entendidos como pedidos cumulativos e não alternativos.

O Estado de Goiás, ao fazer o licenciamento deficiente da UHE Cana Brava, e o IBAMA, a FUNAI e a ENGIE Brasil Energia S/A, ao postergarem indefinidamente as pendências a serem sanadas para a Renovação da Licença de Operação, são igualmente responsáveis pelos danos ambientais decorrentes da instalação e operação da UHE Cana Brava.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

Considerando que erros de projeto da UHE Cana Brava resultaram na elevação da cota do reservatório do empreendimento, com alagamento parcial da Terra Indígena Avá Canoeiro, afrontando texto expresso da Constituição Federal (artigo 231, § 3º), não resta ao Ministério Público Federal alternativa outra que não requerer perante este juízo o rebaixamento da cota do reservatório da UHE Cana Brava, até o nível necessário ao não atingimento da Terra Indígena Avá Canoeiro.

A medida já foi sugerida pela FUNAI, mas não foi acolhida pelo empreendedor, que alegou que a redução da cota do reservatório diminuiria a capacidade de geração de energia e ocasionaria **conflitos contratuais** entre a empresa e a União (**doc. 38**).

Ora, é certo que a **Constituição da República**, pacto fundamental que estabelece as premissas da vida em sociedade em nosso país, **está acima de contratos firmados entre a empresa geradora de energia elétrica e a União**. Não se ignora a importância da geração de energia, mas o que se está a discutir é efetivamente mais gravoso e superior. O que o Ministério Público Federal reivindica ao requerer perante este juízo o **rebaixamento do nível do reservatório** da UHE Cana Brava é o restabelecimento da ordem constitucional e de sua força normativa, gravemente violada em razão do alagamento criminoso do espaço territorial assegurado pelo estado brasileiro ao povo Avá Canoeiro.

Cabe ainda aos demais requeridos, concluir o procedimento de licenciamento ambiental no qual se postula a renovação da Licença de Operação da UHE Cana Brava. Conforme afirmado pelo IBAMA em diversas oportunidades, a principal pendência para a renovação da licença refere-se a impactos sociais ainda não completamente mensurados e, conseqüentemente, ainda não integralmente mitigados e/ou indenizados pelo empreendedor.

Assim, deve este juízo impor medidas que assegurem a realização de completo e definitivo **estudo de impacto da UHE Cana Brava sobre o meio socioeconômico**, contemplando grupos sociais e atividades econômicas severamente impactados e que não foram até o momento objeto de mitigação e/ou indenização adequada. Entre os grupos atingidos, citem-se o povo Avá Canoeiro, ribeirinhos, posseiros, garimpeiros, dragueiros e agricultores familiares.

Até que as medidas acima requeridas – quais sejam o rebaixamento do nível do reservatório e a realização de estudo idôneo sobre os impactos do empreendimento sobre o meio socioeconômico – sejam integralmente cumpridas, impõe-se a **proibição da geração e comercialização da energia elétrica produzida pela UHE Cana Brava**.

É certo que a pouca disposição do empreendedor em atender as demandas apresentadas pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental da UHE Cana Brava, especialmente a FUNAI, decorre do fato de que o empreendimento continua em operação, gerando lucros para aqueles que, outrora, lesaram o meio ambiente e permanecem lesando direitos de diversos grupos sociais – entre os quais, reitera-se o povo Avá Canoeiro, que permanece com sua terra alagada pelo empreendimento.

A suspensão da geração e comercialização da energia da UHE Cana Brava encontra fundamento legal no artigo 14, inciso IV, da Lei n. 6.938/81, que prescreve:

Art 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

IV - à suspensão de sua atividade.

Nenhum empreendimento que desrespeite normas basilares de proteção ao meio ambiente e à dignidade humana tem o direito de continuar em atividade. Não há, portanto, outra saída que não a **suspensão da Licença de Operação** – vencida há mais de dez anos –, bem como a proibição de concessão de nova licença, até que demonstrada a resolução dos problemas narrados nesta ação. Afinal, atos criminosos não podem permanecer lucrativos para aqueles que o praticaram.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS

Tanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, quanto a Lei nº 7.347/1985, artigo 1º, asseguram o direito à indenização por dano moral. A súmula 37, do STJ, por sua vez, afirma que *“são cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato”*.

Também, o Código de Defesa do Consumidor, parte integrante do

microsistema legal de tutela dos direitos difusos e coletivos, prevê, no art. 6º, inciso VI, a reparabilidade dos danos patrimoniais e morais, de natureza individual, coletiva e difusa.

Segundo André de Carvalho Ramos, entende-se por dano moral coletivo aquele decorrente de agressões aos interesses transindividuais que afetam a *“boa-imagem da proteção legal a estes direitos e a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera”*¹⁷.

Sobre a natureza e verificação do dano moral coletivo, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. **O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.** 2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico**, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º, exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

Tendo por base tudo o que fora exposto na presente ação, bem como a juntada de farta documentação comprovando os danos que a população de Minaçu e região padeceu desde que o empreendimento instalou-se, é inequívoco que diversos segmentos sociais enfrentam profundo sofrimento em decorrência da instalação e operação da UHE Cana Brava. Indígenas, quilombolas, ribeirinhos, posseiros, garimpeiros, dragueiros e agricultores familiares sentem-se humilhados e desamparados, não só pela privação do território e

17 RAMOS, André de Carvalho. **A ação civil pública e o dano moral coletivo**, Direito do Consumidor, vol. 25. Ed. RT, p. 83.

crescentes dificuldades de assegurar a sua sobrevivência a que foram submetidos, mas também por não terem, até o momento, o reconhecimento formal dos impactos que sofreram, o que impossibilita o acesso às reparações, compensações e/ou mitigações que lhes são devidas.

Basta a leitura atenta da Ata de Audiência ocorrida em 12 de setembro de 2017 para perceber os sentimentos de tristeza e revolta decorrentes da violação sistemática de direitos decorrente da instalação e operação da UHE Cana Brava, situação expressa na fala do Prefeito da Cidade, de vereadores e de dezenas de populares presentes, todos revoltados pela insensibilidade dos demandados com o drama pela população de Minaçu e região (**doc. 50**).

Portanto, diante dos relatos da prefeitura de Minaçu, da diligência realizada pelo CNDH, pelos relatos colhidos na audiência pública realizada em Minaçu/GO pelo Ministério Público Federal, no dia 12 de setembro de 2017, além de diversos documentos reconhecendo falhas no processo de licenciamento ambiental da UHE Cana Brava, lesando direitos de diversos grupos sociais situados no entorno da UHE Cana Brava, pugna-se pela condenação dos réus por danos materiais e morais coletivos efetivamente causados ao meio ambiente e à coletividade, em valor não inferior a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto anual gerado pelo empreendimento desde o início de sua operação, no ano de 2002.

DA SUSPENSÃO OU PERDA DE FINANCIAMENTO PÚBLICO E DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE

A ENGIE Brasil Energia S.A deve ainda sofrer as seguintes sanções, por causa dos danos ambientais por ela praticados e não reconhecidos até o momento: **i)** suspensão da participação em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito; **ii)** sofrer restrições no que diz respeito a incentivos e benefícios fiscais que porventura receba do Poder Público; **iii)** ter a sua atividade suspensa, por meio da suspensão da Licença de Operação, conforme determinam os incisos II, III, IV do art. 14 da Lei nº 6.938/1981:

Art 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Segundo a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência dependerá de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo do dano (*periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300, *caput*, da Lei nº 13.105/2015.

Nesse sentido, o *fumus boni iuris* resta demonstrado diante das provas inequívocas anexas a esta petição inicial, especialmente os diversos documentos técnicos elaborados pelo IBAMA, MPF e CNDH, que comprovam a infringência de diversos dispositivos da Constituição Federal (arts. 225 e 231), da Lei nº 6.938/1981 (art. 9º, inciso IV, e art. 10º, relativos ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras), da Lei nº 9.605/1998 (art. 69-A) e das Resoluções do CONAMA nº 06/1987 (Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica) e nº 237/1997 (Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental).

O *periculum in mora*, bem como o risco ao resultado útil do processo, resta demonstrado pela possibilidade real e imediata de agravamento da situação da população impactada pela UHE Cana Brava, com prejuízo à ordem pública e à paz social no município de Minaçu. As falas registradas na audiência pública realizada em 12 de setembro de 2017 informam um alto nível de comoção social, com a ocorrência periódica de manifestações sociais que, embora absolutamente legítimas, expressam tensões sociais que podem resultar em perturbação da paz pública.

Logo, no caso em apreço, deve ser deferida a tutela de urgência.

Assim, comprovados os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a concessão liminar *inaudita altera pars* das seguintes medidas:

1. **suspensão da Licença de Funcionamento nº 212/2005**, emitida pela SECIMA/GO (anteriormente AGMA), cuja validade expirou em 09 de janeiro de 2008, com consequente **suspensão das atividades da UHE Cana Brava** (artigo 14, inciso IV, da Lei n. 6.938/81), até que estabelecidos **procedimentos adequados e de boa-fé**, com cronograma aprovado por este juízo, no âmbito do processo de licenciamento ambiental em curso no IBAMA, para:

i) implementação de medidas mitigatórias urgentes em favor da comunidade indígena Avá Canoeiro, especialmente para a liberação de parcela da terra indígena ilegalmente alagada pelo reservatório do empreendimento;

ii) a identificação de todos os grupos sociais impactados pela UHE Cana Brava;

iii) estabelecimento de critérios objetivos para a reparação e mitigação de danos sobre atividades econômicas e modos de vida ocasionados pelo empreendimento.

2. determinação para que a ENGIE Brasil Energia apresente à FUNAI todos os estudos necessários à avaliação da situação do componente indígena no licenciamento ambiental da UHE Cana Brava, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Referidos estudos deverão ser conclusivamente apreciados pela FUNAI no prazo subsequente de 30 (trinta) dias. Em havendo necessidade de complementar e/ou corrigir o estudo, o empreendedor deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, concedendo-se à FUNAI 15 (quinze) dias para nova manifestação. O descumprimento dos prazos estipulados neste item implicarão pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso à ENGIE e à FUNAI;

3. determinação ao Estado de Goiás para que encaminhe ao IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de licenciamento da UHE Cana Brava. Em não sendo localizados os autos do procedimento, o Estado de Goiás deverá apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo regularmente instaurado para apurar as responsabilidades pelo sumiço dos documentos, com informações detalhadas acerca das providências adotadas.

DOS PEDIDOS FINAIS:

Considerando as razões de fato e de direito expostas na presente petição

inicial de Ação Civil Pública, que serão devidamente comprovadas ao longo da instrução do feito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, ao final:

1. A confirmação da tutela antecipada, com o cancelamento da Licença de Funcionamento nº 212/2005, emitida pelo SECIMA/GO (anteriormente AGMA), cuja validade expirou em 09 de janeiro de 2008; bem como a proibição da concessão de nova Licença de Operação, até que sejam integralmente solucionados os impactos socioambientais decorrentes da instalação e operação da UHE Cana Brava, com identificação de todos os grupos sociais impactados pelo empreendimento e a integral compensação/reparação dos danos sociais e ambientais causados;

2. A suspensão da participação da ENGIE Brasil Energia S/A em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como a suspensão de incentivos e benefícios fiscais que porventura receba do Poder Público, até que seja juntado aos autos documento comprobatório do integral cumprimento das medidas determinadas por este juízo e pelo órgão ambiental para o regular funcionamento da UHE Cana Brava;

3. A liberação de parcela da Terra Indígena Avá Canoeiro alagada pela UHE Cana Brava, se necessário mediante o rebaixamento do nível do reservatório do empreendimento;

4. A condenação solidária dos réus por danos materiais e morais coletivos efetivamente causados ao meio ambiente e à coletividade, em valor não inferior a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto gerado pelo empreendimento desde o início de sua operação, no ano de 2002;

5. Que os valores requeridos no item anterior sejam depositados em juízo e integralmente revertidos em favor da população impactada, mediante a aprovação de projetos apresentados pelo poder público municipal de Minaçu e/ou por entidades idôneas representativas dos grupos impactados, fundadas há pelos menos um ano a contar da data do protocolo desta ação civil pública;

6. Condenação da ENGIE Brasil Energia S.A. a promover uma auditoria (*due diligence*) em matéria de direitos humanos, a fim de pesquisar, registrar e publicar as violações ocorridas desde a construção da UHE Cana Brava, com adequação dos

procedimentos internos da empresa para não repetição de casos semelhantes;

7. Condenação da ENGIE Brasil Energia S.A., IBAMA, FUNAI e Governo do Estado de Goiás a realizarem “Pedido Formal de Desculpas” às comunidades impactadas pelas obras da UHE Cana Brava, veiculando, por 15 dias consecutivos, nove inserções diárias (igualmente distribuídas nos turnos matutino, vespertino e noturno), nas três estações de rádio de maior audiência no município de Minaçu e região, contendo o reconhecimento de que a instalação e o funcionamento do empreendimento lesou o meio ambiente e direitos do povo indígena Avá Canoeiro, de comunidades quilombolas, bem como de garimpeiros, dragueiros, posseiros e agricultores familiares, informando as providências tomadas para reparar os direitos lesados;

8. Seja determinada a inversão o ônus da prova, tendo em vista a aplicação, por analogia, do art. 6º, VIII, do CDC.

9. A condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais.

Requer ainda a citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de mil reais.

Anápolis/GO, 03 de abril de 2018.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

ROL DE DOCUMENTOS:

DOC.01 - Jornal do Brasil – 1º/03/1985, p. 04

DOC.02 - Jornal do Brasil – 21/6/1987 – p.19

DOC.03 - RIMA – 1989 – APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO DE SÃO FÉLIX

DOC.04 - Jornal do Brasil - -07/04/1995 – p.12

DOC.05 - Licença Prévia nº 0007/95 – FEMAGO

DOC.06 - Ata da audiência Pública realizada na Câmara Municipal de Minaçu/GO sobre o aproveitamento hidrelétrico de São Félix, UHE Cana Brava

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

45/46

- DOC.07 - Parecer do advogado Édis Milaré, encomendado por FURNAS acerca da UHE Cana Brava
- DOC.08 - Jornal do Brasil – 28/09/1998 - p.18
- DOC.09 - CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 185/98 — UHE CANA BRAVA
- DOC.10 - Licença de Instalação N.º 063/98 – FEMAGO
- DOC.11 - Jornal do Brasil – 02/01/1999 - p.13
- DOC.12 - Licença de Instalação n.º 155/2001
- DOC.13 - Nota Técnica Conjunta n.º 01/2001 – 4ª e 6ª CCR/MPF
- DOC.14 - Licença de Instalação N.º 006/2002
- DOC.15 - Relatório da 2ª Vistoria Técnica na Área de Alagamento do Reservatório da UHE Cana Brava, trecho da T.I Ava Canoeiro
- DOC.16 - Relatório Técnico DQ/DUS n.º 07/2002 – Agência Goiana de Meio Ambiente (atual SECIMA)
- DOC.17 - Ofício n.º 253/02 – AGMA
- DOC.18 - Jornal do Brasil – 25/05/2002 – p.02
- DOC.19 - Protocolo de Intenções – BID
- DOC.20 - DOCUMENTO CONCEITUAL SOBRE A REUNIÃO COM OS REPRESENTANTES DOS AFETADOS DO PROJETO CANA BRAVA E COM O MAB
- DOC.21 - Ofício 360/2002/PFDC
- DOC.22 - IT n.º 15/03 – 4ª CCR
- DOC.23 - Licença de Funcionamento N.º 298/2004 – AGMA
- DOC.24 - Licença de Funcionamento n.º 212/2005
- DOC.25 - Situação dos licenciamentos ambientais da Engie segundo o site da empresa
- DOC.26 - Ação Civil Pública proposta pelo MPF - Processo N.º 2007.35.00.007454-0 – Vara Federal Única de Uruaçu/GO
- DOC.27 - Decisão Judicial – Processo 2007.35.00.007454-0 – Vara Federal Única de Uruaçu/GO
- DOC.28 - Memória de reunião do MAB com a SGPR e IBAMA
- DOC.29 - Ofício Circular n.º 12/2012 – CGENE/DILIC/IBAMA
- DOC.30 - Ofício 1729/2013/ IBAMA
- DOC.31 - E-mail do IBAMA a PRM - Anápolis em 22/03/2016
- DOC.32 - Petição da Procuradoria Federal Especializada (AGU)- PFE – IBAMA de 22/03/2016

- DOC.33 - OF 02001.007071/2016-24 CGENE/IBAMA
- DOC.34 - INF 02010.000372/2016-18 NLA/GO/IBAMA
- DOC.35 - MEM. 02010.001403/204-96 GO/NLA/IBAMA
- DOC.36 - Manifestação da Procuradoria Federal Especializada (AGU)- PFE – IBAMA de 1º/10/2015
- DOC.37 - Despacho - Processo 2007.35.00.007454-0 – Vara Federal Única de Uruaçu/GO
- DOC.38 - Resposta do IBAMA em 17/03/2017
- DOC.39 - OFÍCIO Nº 006/2002/FUNAI
- DOC.40 - Relatório de Vistoria Técnica Interinstitucional na Área de Alagamento do Reservatório da UHE Cana Brava, trecho da T.I Ava Canoeiro - FUNAI
- DOC.41 - Informação nº 001/PIN AVÁ-CANOEIRO 2002
- DOC.42 - Ofício nº 49/PRES.2002 – FUNAI
- DOC.43 - Memorando nº576/CALIC/CGGAM/D PDS/10
- DOC.44 - Ofício nº385 /2014/PRES/FUNAI-MJ
- DOC.45 - Ofício nº 1097/20-15/DPDS/FUNAI-MJ
- DOC.46 - OF 02001.011400/2016-31 DILIC/IBAMA
- DOC.47 - Resposta da FUNAI ao MPF
- DOC.48 - Resposta da SECIMA ao MPF
- DOC.49 - Resposta da ENGIE
- DOC.50 - Ata de audiência pública em Minaçu
- DOC.51 - Requerimento/Declaração – PREFEITURA DE MINAÇU
- DOC.52 - Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA
- DOC.53 - Relatório C.E Atingidos por Barragens